

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 76

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2018/A de 20 de junho de 2018

Recomenda a criação, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, de um grupo de trabalho que acompanhe a implementação do Canal Parlamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2018/A de 20 de junho de 2018

Criação do Canal Parlamento/Açores.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2018/A de 20 de junho de 2018

Recomenda ao Governo Regional que elabore um documento orientador sobre as regras do transporte de cadáveres entre as ilhas do Pico, Faial e São Jorge.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2018/A de 20 de junho de 2018

Recomenda a criação do «Portal da Transparência e Participação Cidadã» no âmbito do sítio eletrónico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 26/2018/A de 20 de junho de 2018

Atribuição de Insígnias Honoríficas Açorianas.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2018/A de 20 de junho de 2018

Prorrogação do prazo para apresentação do relatório do grupo de trabalho criado no âmbito da Comissão Permanente de Economia para

acompanhar, analisar e avaliar o impacto social e económico decorrente do encerramento da unidade fabril da Cofaco, na ilha do Pico.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2018 de 21 de junho de 2018

Aprova os critérios de transferência de verbas do Fundo Ambiental para a empresa municipal Praia Ambiente, E.M.

Resolução do Conselho do Governo n.º 76/2018 de 21 de junho de 2018

Autoriza as operações urbanísticas que a sociedade SECAILAR – Imobiliária, SA, se propõe realizar tendo em vista a construção de um hotel de cinco estrelas, a implantar no Lote 1 do loteamento da Quinta da Lombinha, na freguesia de Água d'Alto, concelho de Vila Franca do Campo, ilha de São Miguel.

Resolução do Conselho do Governo n.º 77/2018 de 21 de junho de 2018

Autoriza o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA a ceder à Junta de Freguesia de Santa Cruz – Praia da Vitória e à Cruz Vermelha Portuguesa – Delegação de Angra do Heroísmo, a utilização dos espaços, no prédio urbano sito no Largo Conde da Praia, Estrada Circunvalação e Avenida Praça do Milhafre, na freguesia de Santa Cruz, Concelho da Praia da Vitória inscrito na matriz sob o artigo 5694, descrito na Conservatória do Registo Predial de Praia da Vitória sob o n.º 1213, para prossecução das suas respetivas atribuições e competências.

Resolução do Conselho do Governo n.º 78/2018 de 21 de junho de 2018

Nomeia o conselho de administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA).

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

Portaria n.º 67/2018 de 21 de junho de 2018

Aprova o regulamento de acesso ao Vulcão dos Capelinhos.

Portaria n.º 68/2018 de 21 de junho de 2018

Aprova o regulamento de acesso ao interior da Caldeira do Faial. Revoga a Portaria n.º 42/2011, de 8 de junho.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2018/A de 20 de junho de 2018

Recomenda a criação, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, de um grupo de trabalho que acompanhe a implementação do Canal Parlamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2013/A, de 6 de agosto, a qual foi aprovada por unanimidade, procedeu-se à formalização da intenção de criação do Canal Parlamento/Açores;

Considerando que a concretização da aludida pretensão ficou adstrita, nessa data, à celebração de um protocolo com a Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP);

Considerando que à data da aprovação da resolução acima identificada decorria um processo referente ao modelo organizacional da RTP, designadamente, no que concerne ao funcionamento do serviço público de rádio e televisão nas Regiões Autónomas, tendo sido inclusive criado um grupo de trabalho entre o Governo Regional dos Açores e a RTP;

Considerando que a morosidade e complexidade verificada até à data para efeitos da efetiva implementação do Canal Parlamento/Açores obriga a arrepiar caminho na busca de soluções técnica e financeiramente exequíveis;

Considerando que, atento o objetivo principal da presente medida, relembre-se, assenta na aproximação entre eleitos e eleitores, que urge ultrapassar as dificuldades na implementação do Canal Parlamento/Açores;

Considerando, por isso, que importa definir estratégias e procedimentos, bem como o modelo mais adequado e exequível que permita assegurar o interesse público que resultará da cobertura mais alargada possível dos trabalhos parlamentares;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte:

1 - Que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores crie, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, um grupo de trabalho composto pela Subcomissão da referida Comissão Permanente e pela Representação Parlamentar do PPM;

2 - Que o referido grupo de trabalho tenha por missão central definir um modelo exequível que viabilize a implementação do Canal Parlamento/Açores, seja através do recurso aos meios do serviço público de rádio e televisão ou outros;

3 - Que o grupo de trabalho analise, com recurso à auscultação de especialistas, a viabilidade da solução inicial que remetia para a celebração de um Protocolo com a RTP;

4 - Que o grupo de trabalho diligencie no sentido de garantir que o Canal Parlamento/Açores seja disponibilizado, de forma universal e gratuita, nas plataformas tradicionais neste tipo de canais (sítio da Internet e televisão) e em novas plataformas (canal Youtube, redes sociais, etc.);

5 - Que o grupo de trabalho acima referido elabore relatórios intercalares obrigatórios, com a periodicidade a definir internamente, os quais serão posteriormente apresentados e debatidos em sessão plenária;

6 - Que o grupo de trabalho elabore um relatório final para ser apresentado e debatido em sessão plenária.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2018/A de 20 de junho de 2018

Criação do Canal Parlamento/Açores

As chamadas televisões legislativas, um subgrupo da televisão pública, são cada vez mais numerosas e influentes no contexto dos sistemas políticos parlamentares. A primeira televisão legislativa, a Cable-Satellite Public Affairs Network, nasceu em 1979, nos Estados Unidos. Na Europa, a França foi o primeiro país a criar um canal parlamentar, logo no início da década de 90 do século xx.

Em Portugal, o Canal Parlamento (ARTV) começou a transmissão em direto dos trabalhos parlamentares, via cabo, em 2002. O Canal Parlamento iniciou, no ano 2013, a emissão em sinal aberto, algo que permitiu o acesso universal da população a esta plataforma de divulgação do trabalho parlamentar. Na atualidade, são raros os parlamentos nacionais, de países democráticos, que não possuem plataformas, por cabo ou em sinal aberto, de transmissão televisiva.

Os canais parlamentares permitem a transmissão, sem cortes ou edição, dos trabalhos parlamentares. Deste modo, o trabalho parlamentar torna-se mais visível e transparente. A informação a respeito dos assuntos comunitários torna-se mais global e o pluralismo político passa a ter mais espaço de afirmação.

Os cidadãos podem, assim, libertar-se de todo o género de tutelas interpretativas e de agendas mediáticas. Escolhem, livremente, o que mais lhes interessa no âmbito da agenda parlamentar em discussão e constroem o seu próprio juízo crítico, com recurso a fontes diretas, a respeito dos assuntos debatidos e dos diversos posicionamentos políticos exteriorizados.

A experiência dos parlamentos que criaram os seus próprios canais parlamentares, demonstra que os níveis de fiscalização e de exigência em relação ao trabalho parlamentar, por parte das respetivas comunidades políticas, aumentaram muito. A consequência deste facto foi o aumento, muito substancial, da produtividade - em termos de discussão política, do número de iniciativas parlamentares e da participação popular no âmbito dos mecanismos consagrados em cada instituição parlamentar - do trabalho parlamentar.

Os canais parlamentares resultam, assim, em mais transparência, mais informação e mais exigência no âmbito dos sistemas políticos democráticos. Isto provoca, forçosamente, o reforço dos níveis de qualidade do trabalho parlamentar e o incremento do conhecimento mútuo entre os eleitos e os eleitores. Tudo isto é crucial para a sobrevivência e reforço das democracias representativas.

No contexto geral do aumento da visibilidade do trabalho desenvolvido pelos parlamentos de âmbito nacional, os parlamentos regionais não podem ficar para trás. A preservação dos mecanismos de afirmação identitária e de autogoverno depende, fundamentalmente, do prestígio e da visibilidade das suas instituições parlamentares. Esses fatores de valorização estão diretamente relacionados com a divulgação das suas atividades e da sua eficácia enquanto caixa-de-ressonância credível da complexidade e do pluralismo da sociedade que representam.

Nesse sentido, a criação de uma relação assimétrica de visibilidade e de legitimidade entre as instituições parlamentares nacionais e regionais, em detrimento destas últimas, representa um risco para as autonomias regionais. É justamente por isso que os parlamentos dos territórios dotados de autonomia política têm vindo a sentir a necessidade de criar os seus próprios canais parlamentares.

No caso específico dos Açores, a assimetria entre os mecanismos de visibilidade da Assembleia da República e da Assembleia Legislativa tem vindo a incrementar-se. A Assembleia da República usufrui

de uma emissão própria por cabo, de uma presença crescente nos grandes canais informativos portugueses e, desde o início do ano 2013, de uma emissão em canal aberto.

A tendência é exatamente a inversa no que diz respeito à Assembleia Legislativa. A divulgação dos trabalhos parlamentares açorianos é cada vez mais residual no espaço televisivo e o enfraquecimento progressivo dos órgãos de comunicação social regionais não permite perspetivar qualquer inversão desta tendência no âmbito da imprensa escrita e das rádios. A criação de um canal parlamento, que transmita em direto e em canal aberto as reuniões do plenário e das comissões da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, constitui uma necessidade premente do nosso sistema político.

Necessidade que ficou mais uma vez patente nas últimas eleições legislativas regionais. A enorme dimensão da abstenção registada tem certamente um grande conjunto de explicações técnicas, sociais e políticas, mas é inegável que a falta de visibilidade, junto da opinião pública, do Parlamento dos Açores, em nada contribui para a necessária e crucial valorização da instituição parlamentar.

Os enormes custos associados à criação de um canal parlamento semelhante ao da Assembleia da República tornam inviável uma solução deste tipo para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Com efeito, estima-se que a despesa associada ao funcionamento da ARTV supere os 2 milhões de euros. Só as despesas anuais agregadas à recentemente adquirida capacidade de emissão em sinal aberto, através da Televisão Digital Terrestre, custaram 420 mil euros. Isto sucede apesar da dimensão relativamente reduzida da estrutura do canal. No total, 9 espaços onde estão instaladas 32 câmaras permanentes - plenário, senado, auditório do edifício novo e seis comissões -, um centro de produção, 3 salas de edição não linear e pós-produção de áudio e um espaço de green screen. A equipa da ARTV conta com apenas sete pessoas (duas jornalistas, um coordenador e quatro técnicos).

Face à inviabilidade económica de montar uma estrutura deste tipo - a que temos de somar os constrangimentos associados à nossa situação insular e à estrutura descentrada da nossa instituição parlamentar, que conta com um edifício sede e mais 8 delegações de ilha - a melhor solução, para garantir a transmissão televisiva em direto e em canal aberto dos trabalhos parlamentares, passa pela formalização de um protocolo entre a Rádio e Televisão de Portugal, S. A. e a Assembleia Legislativa.

O Centro Regional dos Açores faz, atualmente, a cobertura das reuniões plenárias - com diretos ocasionais - e também de grande parte das reuniões das comissões parlamentares. Tem, por isso, uma estrutura logística montada e dispõe de pessoal qualificado que pode garantir a transmissão televisiva, de forma integral, dos trabalhos parlamentares. A esta capacidade do Centro Regional dos Açores da RTP deve juntar-se o contributo dos meios técnicos e humanos de que a própria Assembleia Legislativa já dispõe no âmbito da transmissão online das reuniões plenárias.

Estes meios terão de ser obviamente reforçados, mas parece evidente que o esforço financeiro associado à criação de uma estrutura conjunta e autónoma da Assembleia Legislativa e da RTP/Açores - o Canal Parlamento/Açores - não é exagerado. A Assembleia Legislativa suportaria, integralmente, os custos associados ao reforço dos meios técnicos e humanos necessários para implementar o projeto.

Os períodos de sobreposição da programação da RTP/Açores com a transmissão dos trabalhos parlamentares são residuais e fáceis de solucionar. Tendo em conta as fortes restrições de todo o tipo que a RTP/Açores enfrenta, a criação do Canal Parlamento/Açores teria vantagens consideráveis para esta estação pública. Aumentaria as horas de produção própria, sem que daí resultasse qualquer custo adicional (que seria suportado pela Assembleia), reforçaria o seu papel enquanto serviço público essencial para a Autonomia Açoriana e aumentaria - assim se espera - os seus níveis de audiência. Neste contexto, a RTP/Açores reforçaria o seu papel estratégico perante os órgãos de governo próprio da Região, estatuto que lhe garantiria a implicação dos mesmos no esforço de salvaguarda e fortalecimento da estação.

No que diz respeito à natureza, direção e linhas orientadoras do Canal Parlamento/Açores, importa referenciar que o mesmo deverá funcionar numa mancha horária devidamente calendarizada e largamente pré-determinada - nas reuniões do plenário e das comissões parlamentares - integrando, também, os necessários mecanismos de flexibilidade inerentes à imprevisibilidade da evolução dos

trabalhos parlamentares. Isto obrigará o Parlamento a melhorar a planificação das suas atividades, nomeadamente no âmbito da calendarização das reuniões das diversas comissões parlamentares.

O protocolo a assinar entre a Assembleia Legislativa e a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., assegurará a autonomia de gestão, por parte da Assembleia, do espaço de transmissão que vier a ser contratualizado. Para esse efeito deverá ser criado, à imagem do que sucede com a ARTV, um conselho de direção que tomará as decisões relativas à programação do Canal Parlamento/Açores, composto por um representante de cada grupo e representação parlamentar, deliberando por unanimidade, sem prejuízo do direito de recurso para a Conferência dos Grupos e Representações Parlamentares. O Canal Parlamento/Açores deverá, também, constituir uma pequena equipa técnica que coordenará com a RTP /Açores todos os aspetos técnicos relacionados com a planificação, conteúdo logístico e transmissão dos trabalhos parlamentares.

Na passada legislatura foi aprovada, por unanimidade, a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2013/A, de 6 de agosto, em quase tudo idêntica à presente iniciativa. A Resolução não foi, no entanto, executada. Nestas circunstâncias, importa renovar a legitimidade política da iniciativa no âmbito da nova legislatura e da nova composição do Parlamento dos Açores, dar-lhe um novo sentido de urgência e reforçar os mecanismos de acompanhamento e fiscalização referentes ao processo relacionado com a efetiva execução da componente deliberativa da resolução.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte:

1 - Que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através dos seus órgãos competentes, conclua a negociação de um protocolo com a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., no sentido de criar o Canal Parlamento/Açores nos moldes descritos na exposição de motivos desta iniciativa;

2 - A Presidente do Parlamento deve informar, de forma regular, todos os Grupos e Representações Parlamentares sobre a evolução do processo negocial preconizado na presente resolução.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2018/A de 20 de junho de 2018

Recomenda ao Governo Regional que elabore um documento orientador sobre as regras do transporte de cadáveres entre as ilhas do Pico, Faial e São Jorge

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres.

Tal regime, que foi objeto de diversas alterações legislativas, sendo a última concretizada através da Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, consagra nos artigos 6.º e 7.º as regras aplicáveis à temática do transporte de cadáveres.

Acontece que tais preceitos não estão a ser devidamente cumpridos por parte de alguns operadores funerários, nomeadamente no transporte de cadáveres, por via marítima, entre as ilhas do Faial e do Pico e, ainda que com menor frequência, também na ilha de São Jorge.

A proximidade geográfica entre estas ilhas, as quais compõem o denominado Triângulo, aliada ao facto de apenas serem servidas por uma unidade hospitalar localizada na cidade da Horta, faz com que haja uma grande deslocação diária de utentes, através do recurso ao transporte marítimo, principalmente, entre as ilhas do Pico e do Faial.

O canal que separa a vila da Madalena da cidade da Horta é, em matéria de saúde, graças ao reconhecido serviço meritório prestado pela empresa Atlânticoline que assegura o transporte marítimo regular entre estas duas ilhas, uma autêntica autoestrada, a qual já assistiu a inúmeros nascimentos, a um número infundável de deslocações que permitiram melhorar as condições de saúde dos utentes e, infelizmente, também serviu e serve para o transporte de utentes residentes numa destas ilhas que faleceram na ilha vizinha, sendo o caso mais habitual o do falecimento de utentes do Pico no Hospital da Horta.

Nesta última situação, surgem, normalmente, complexidades burocráticas e atropelos à legislação vigente, os quais apenas exponenciam a dor e contribuem para a revolta dos familiares do ente falecido que querem, legitimamente, que este regresse rapidamente para junto da sua família e que seja sepultado na sua terra natal.

As suprarreferidas complexidades e atropelos resultam de uma má prática exercida por alguns agentes funerários desta área geográfica que, por uma errada interpretação legal, tem causado um transtorno incomensurável às famílias picarotas, pelo abusivo retardamento no processo de transporte dos cadáveres de familiares falecidos no Hospital da Horta.

Acontece que a lei tipifica o transporte e regulamenta-o, no que diz respeito às condições como deve ocorrer, suas exceções e obrigações em função de um conjunto de variáveis, pelo que deverá ser - como impõe o princípio da legalidade - integralmente cumprida.

Contudo, para efeitos do referido transporte, não obstante o tipificado na legislação vigente, importa, junto dos operadores, definir, de forma clara e objetiva, administrativamente procedimentos a seguir.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional o seguinte:

1 - Que o Governo Regional promova os contactos necessários através da Autoridade Regional de Saúde Pública e Delegados de Saúde das ilhas do Pico, Faial e São Jorge, no sentido de se providenciar a elaboração de um documento orientador sobre as regras do transporte de cadáveres

entre estas três ilhas, comunicando a todos os agentes funerários, bem como fiscalizando, através dos organismos competentes em razão da matéria, o seu integral cumprimento;

2 - Que o Governo Regional dê orientações à empresa Atlânticoline, para que esta providencie a elaboração de um regulamento para o transporte marítimo de cadáveres, nos seus navios que fazem diariamente essas ligações.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2018/A de 20 de junho de 2018

Recomenda a criação do «Portal da Transparência e Participação Cidadã» no âmbito do sítio eletrónico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Num sistema democrático de natureza indireta, o princípio da representação política assenta na cedência de soberania por parte dos cidadãos, detentores do poder originário, mas implica, em contrapartida, que os representantes eleitos se encontram sujeitos a deveres de transparência, prestação de contas e assunção de responsabilidades políticas.

Acresce que, com o evoluir das sociedades democráticas, se foi alargando a variedade de formas de participação política dos cidadãos, que não se limita exclusivamente ao processo eleitoral, mas abrange também a capacidade de iniciativa legislativa ou peticionária, num contexto de maior exigência de proximidade entre eleitos e eleitores.

A confiança nas instituições e o grau de satisfação com a resposta do sistema político aos anseios e aspirações dos cidadãos são, neste contexto, variáveis que dependem, cada vez mais, da forma como as pessoas se sentem parte integrante do processo político-legislativo, através de meios específicos e eficazes de participação, mas também com recurso facilitado a meios acessíveis de monitorização das decisões.

Neste quadro, colocam-se hoje às instituições políticas, e muito especialmente aos parlamentos, desafios muito prementes em termos de transparência da sua atividade, proximidade com os cidadãos e fomento da sua participação nos processos político e legislativo, com reflexo também no processo eleitoral.

Torna-se, por isso, crucial que os parlamentos desenvolvam uma política proativa e eficaz de disponibilização e circulação de informação, que sirva simultaneamente propósitos de divulgação da atividade parlamentar junto dos cidadãos e de facilitação dos meios necessários a um acompanhamento fundamentado e próximo do desempenho dos eleitos.

Deve considerar-se também que, promovendo uma política de abertura, o Parlamento está igualmente a cumprir uma missão pedagógica, contribuindo, por sua própria iniciativa, para esclarecer e, quando for caso disso, corrigir muitas das ideias preconcebidas que, por vezes, se formam sobre o estatuto dos seus membros, o seu modo de funcionamento e a fundamentação de regras e princípios parlamentares.

Entre estes equívocos, amplificados pelo eco populista e demagógico dos adversários da Autonomia e do seu órgão representativo, encontram-se, designadamente, as remunerações dos deputados ou os alegados privilégios associados ao seu estatuto.

Presentemente, o sítio eletrónico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constitui-se como o meio mais indicado para cumprir os propósitos da presente iniciativa, permitindo disponibilizar informação de forma estruturada e acessível, com recurso a formatos reutilizáveis, bastando agora que se proceda a uma reorganização dos seus conteúdos e, se e quando necessário, à adição de outros não disponíveis de momento, com base na ótica do cidadão interessado.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, criar o «Portal da Transparência e Participação Cidadã», no âmbito do seu sítio eletrónico, integrando funcionalidades e capacidades que assegurem o acesso direto e eficiente do cidadão à informação, e, pelo menos, as seguintes secções:

1 - Informação institucional do Parlamento, incluindo:

- a) Missão;
- b) Funções;
- c) Enquadramento Legal;
- d) Órgãos;
- e) Histórico do Estatuto Político Administrativo dos Açores;
- f) Resultados eleitorais das eleições legislativas.

2 - Atividade parlamentar, incluindo:

- a) Calendário das sessões plenárias;
- b) Composição das Comissões;
- c) Registo dos trabalhos em comissão;
- d) Atas das reuniões;
- e) Iniciativas apresentadas e respetiva tramitação;
- f) Votações;
- g) Plenário online, garantindo-se a inexistência de registos vídeo do público;
- h) Arquivo vídeo por temas e datas;
- i) Diários das sessões plenárias, em articulação com a alínea a).

3 - Deputados e grupos parlamentares, incluindo:

- a) Registo biográfico individualizado;
- b) Registo de interesses;
- c) Estatuto remuneratório ilíquido, identificando-se o nome e o cargo;
- d) Declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos;
- e) Composição dos grupos e representações parlamentares;
- f) Contactos (telefone, e-mail e redes sociais);
- g) Agenda parlamentar, individual e do grupo a que pertencem os deputados;
- h) Registo de atividade parlamentar, por grupo e por deputado;
- i) Registo de presenças dos deputados em plenário e comissões.

4 - Organização administrativa do Parlamento, incluindo:

- a) Quadro de pessoal, identificando-se os cargos, carreiras e categorias;
- b) Normas de organização e funcionamento;
- c) Organograma;
- d) Funções dos trabalhadores;
- e) Estatuto remuneratório ilíquido, identificando-se o cargo, carreira e categoria;
- f) Ofertas públicas de emprego.

5 - Informação económica, orçamental e contratual, incluindo:

- a) Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- b) Quadro resumo da estrutura orçamental da despesa do Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, desagregando, nomeadamente, as seguintes despesas, bem como o respetivo peso relativo face ao total do Orçamento: vencimentos de deputados; vencimentos de funcionários do quadro; subsídios a grupos ou representações parlamentares; subvenções vitalícias a ex-

deputados; aquisição de bens e serviços; bem como todas as outras despesas cujo montante assumam particular relevância;

- c) Alterações orçamentais;
- d) Conta anual da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- e) Contratos de prestação de serviços;
- f) Subvenções;
- g) Contabilidade dos grupos e representações parlamentares;
- h) Parcerias e convenções.

6 - Fiscalização Política:

- a) Projetos de decreto legislativo regional, por grupo ou representação parlamentar e legislatura;
- b) Propostas de decreto legislativo regional;
- c) Projetos de resolução, por grupo ou representação parlamentar e legislatura;
- d) Requerimentos, por grupo ou representação parlamentar e legislatura;
- e) Perguntas com resposta oral ao governo, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura;
- f) Interpeleções ao governo, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura;
- g) Debates de urgência, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura;
- h) Votos, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura.

7 - Cidadania e participação, incluindo:

- a) Informação sobre o direito de iniciativa legislativa de cidadãos;
- b) Histórico das iniciativas legislativas de cidadãos, sem informação pública quanto aos signatários;
- c) Informação sobre o direito de petição;
- d) Histórico das petições, sem informação pública quanto aos signatários;
- e) Visitas guiadas à sede e delegações;
- f) Espaço de interação com o cidadão, destinado a sugestões, propostas e reclamações, dirigidas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aos grupos ou representações parlamentares, ou a deputados a título individual.

8 - Mediante decisão da Mesa, o «Portal da Transparência e Participação Cidadã» poderá incluir qualquer outra informação relativa à instituição cuja divulgação se estime relevante nestas áreas específicas.

9 - À Mesa incumbe manter permanentemente atualizado o «Portal da Transparência e Participação Cidadã».

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 26/2018/A de 20 de junho de 2018

Atribuição de Insígnias Honoríficas Açorianas

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, que instituiu as insígnias honoríficas açorianas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretendeu prestar homenagem a pessoas singulares ou coletivas que, em múltiplas vertentes da sua atuação e em atos com os mais diversos enquadramentos, se hajam distinguido em benefício da comunidade e na valorização da Região Autónoma dos Açores.

A materialização desses símbolos de agradecimento operou-se através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2006/A, de 20 de março, reportando-se ao ano de 2006 a primeira atribuição e entrega das insígnias honoríficas açorianas.

A atribuição das insígnias honoríficas açorianas, para além de representar o reconhecimento público para com os cidadãos ou instituições que, ao longo dos anos, contribuíram de forma expressiva para consolidar a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano, pretende também, de forma simbólica, estimular a continuidade e emergência de feitos, méritos e virtudes com especial relevo na construção do nosso património insular.

Continuar a distinguir, formal e solenemente, o inestimável contributo daqueles que se notabilizaram com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento, simboliza a perpetuação da nossa própria identidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, resolve:

1 - Atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

Insígnia Autonómica de Reconhecimento

Albino Cristiano Alves Gomes (a título póstumo)

Francisco Amâncio de Oliveira Macedo (a título póstumo)

João Luís Pavão de Aguiar Machado

John Carlos Martins

José Martins Garcia (a título póstumo)

Luís da Silva Alves

Maria Adelaide Correia Monteiro de Freitas

Maria Teodora de Borba

Mário Luís da Silva Martins Cabral (a título póstumo)

Regina de Azevedo Pires Toste Tristão da Cunha

Victor Rui Ramalho Bettencourt Does

Insígnia Autónómica de Mérito Profissional

António Manuel de Frias Martins

Armando Ademar Monteiro Anahory (a título póstumo)

Eduardo Manuel Arruda Carreiro da Costa

Gilberta Margarida de Medeiros Pavão Nunes Rocha

Manuel Humberto Neves

Maria Rosa Pacheco Leite

Insígnia Autónómica de Mérito Industrial, Comercial e Agrícola

José de Chaves Carvalho

José Manuel Oliveira Melo

Basílio Simões & Irmãos, Lda.

Cooperativa de Laticínios do Faial, C. R. L.

Insígnia Autónómica de Mérito Cívico

Ana Paula Espínola da Costa

Armindo Pedro Louro

João Carlos Cardoso Pinheiro

Lúcia Elnora Nória

Almanaque do Camponez

Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da ilha do Corvo

Casa dos Açores do Estado do Rio Grande do Sul

Casa dos Açores do Rio de Janeiro

Casa dos Açores de Santa Catarina

Casa dos Açores de São Paulo

Casa de Repouso João Inácio de Sousa

Casa de Saúde do Espírito Santo - Irmãs Hospitaleiras

Confederação Operária Terceirense

Delegação da Cruz Vermelha de Angra do Heroísmo

Jornal O Dever

Santa Casa da Misericórdia das Lajes do Pico

Sociedade Filarmónica Liberdade Lajense

2 - Determinar que a presente resolução produza efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2018/A de 20 de junho de 2018

Prorrogação do prazo para apresentação do relatório do grupo de trabalho criado no âmbito da Comissão Permanente de Economia para acompanhar, analisar e avaliar o impacto social e económico decorrente do encerramento da unidade fabril da Cofaco, na ilha do Pico.

Considerando que a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2018/A, de 13 de fevereiro, originou a constituição, no âmbito da Comissão Permanente de Economia, de um grupo de trabalho tendo por objetivo acompanhar, analisar e avaliar o impacto económico e social decorrente do encerramento da unidade fabril da Cofaco, na ilha do Pico;

Considerando que a referida resolução (cf. n.º 2) estabeleceu «Que seja, em sede do grupo de trabalho, apresentado o competente relatório conclusivo, no prazo de sessenta dias.»

Considerando que face à dimensão do trabalho a desenvolver, designadamente, número de audições, visitas e análise de documentação, rapidamente se concluiu que o referido prazo se afigurou impossível de cumprir;

Por tais motivos, o Grupo de Trabalho deliberou, por unanimidade, requerer a prorrogação do prazo de apresentação do relatório, bem como a respetiva apresentação posterior em sede de Sessão Plenária.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve o seguinte:

Prorrogar o prazo estabelecido pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2018/A, de 13 de fevereiro, para efeitos de apresentação e discussão do relatório, em sede de grupo de trabalho, até ao dia 27 de junho de 2018, sendo este posteriormente apresentado e debatido na Sessão Plenária seguinte.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2018 de 21 de junho de 2018

Considerando que o Orçamento do Estado para 2018, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, autoriza o Governo da República a aplicar verbas do Fundo Ambiental no cumprimento dos compromissos emergentes de abastecimento de água no concelho da Praia da Vitória, no âmbito do n.º 5 da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, de 30 de abril de 2016, com vista à mitigação dos efeitos da presença militar norte-americana na Base das Lajes;

Considerando que o município da Praia da Vitória, através da empresa municipal Praia Ambiente, E. M., vem realizando, desde 2011, um vasto conjunto de análises periódicas no âmbito de um plano de monitorização especial da água da rede pública de abastecimento que garante a qualidade do fornecimento à população daquele concelho e que, no âmbito do referido plano de monitorização especial foram investidos, até ao final de 2017, € 70.399,54 (setenta mil, trezentos e noventa e nove euros e cinquenta e quatro centavos), sendo que o respetivo encargo em 2018 está estimado em € 21.861,43 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um euros e quarenta e três centavos);

Considerando, ainda, que o município da Praia da Vitória, através da empresa municipal Praia Ambiente, E.M., tem em curso um projeto que visa requalificar e garantir o abastecimento público de águas às zonas de Santa Rita e do Juncal, que inclui a desativação de um furo no Juncal, no valor global de € 1.998.877,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e sete euros), com candidatura já aprovada no âmbito do Programa Operacional Açores 2020 e cuja componente não comparticipada pelo FEDER ascende a € 429.059,39 (quatrocentos e vinte nove mil e cinquenta e nove euros e trinta e nove centavos);

Considerando que o n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, estabelece que os critérios de transferência de verbas do Fundo Ambiental para o município da Praia da Vitória são fixados mediante resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores.

Assim, e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, os seguintes critérios de transferência de verbas do Fundo Ambiental para a empresa municipal Praia Ambiente, E.M.:

a) O valor de € 429.059,39 (quatrocentos e vinte e nove mil e cinquenta e nove euros e trinta e nove centavos), correspondente à componente não comparticipada do Projeto de Adução e Abastecimento de Água a Santa Rita / Juncal, com metade desse valor a ser pago até trinta dias após a data da assinatura do contrato de empreitada e o remanescente até 15 de dezembro de 2018;

b) O valor de € 70.399,54 (setenta mil, trezentos e noventa e nove euros e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao montante global despendido, nos anos de 2011 a 2017, com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público do concelho da Praia da Vitória, a pagar no prazo de trinta dias, contado a partir da data de publicação da presente resolução;

c) O valor que venha a ser despendido, no ano de 2018, com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público do concelho da Praia da Vitória, no montante máximo de € 21.861,43 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um euros e quarenta e três centavos), a pagar até 15 de dezembro de 2018.

2 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de junho de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 76/2018 de 21 de junho de 2018

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, determinou a suspensão parcial do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto – com incidência nas normas que visam o controlo do crescimento da oferta de alojamento turístico;

Considerando que, para vigorar durante a suspensão daquele instrumento de gestão territorial, foram aprovadas medidas cautelares visando a contenção do crescimento da oferta de alojamento turístico na Ilha de S. Miguel;

Considerando que o projeto de construção de um hotel de cinco estrelas, no Lote 1 do loteamento da Quinta da Lombinha (Alvará de Loteamento n.º 3/2008), na freguesia de Água d'Alto, concelho de Vila Franca do Campo, promovido pela sociedade SECAILAR – Imobiliária, SA, com uma capacidade prevista de 568 camas, deve ser submetido ao procedimento estabelecido nos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril;

Considerando que o empreendimento turístico projetado evidencia uma forte componente de animação turística, pois está dotado de cinco equipamentos distintos, cuja área bruta é superior ao mínimo legalmente exigido, concretamente centro de convenções e congressos, centro de bem-estar (SPA), ginásio, piscina interior e piscina exterior, sendo, por isso, enquadrável na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a), d) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 2 e a alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar as operações urbanísticas que a sociedade SECAILAR – Imobiliária, SA, se propõe realizar tendo em vista a construção de um hotel de cinco estrelas, a implantar no Lote 1 do loteamento da Quinta da Lombinha (Alvará de Loteamento n.º 3/2008), na freguesia de Água d'Alto, concelho de Vila Franca do Campo, sem prejuízo do cumprimento, pela interessada, de toda a demais legislação urbanística e de ordenamento aplicável.

2 - A autorização prevista no número anterior caduca decorrido o prazo de um ano sem que a obra tenha sido iniciada.

3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de junho de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 77/2018 de 21 de junho de 2018

Considerando que o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA., é proprietário de um prédio urbano, sito no Largo Conde da Praia, Estrada da Circunvalação e Avenida Praça do Milhafre, na freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, inscrito na matriz sob o artigo 5694, descrito na Conservatória do Registo Predial de Praia da Vitória sob o n.º 1213;

Considerando o interesse demonstrado pela Junta de Freguesia de Santa Cruz – Praia da Vitória e pela Cruz Vermelha Portuguesa – Delegação de Angra do Heroísmo na utilização de alguns espaços do citado imóvel, e que o referido Instituto propõe a cedência de utilização dos mesmos, a título precário e gratuito, nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro.

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA. a ceder à Junta de Freguesia de Santa Cruz – Praia da Vitória e à Cruz Vermelha Portuguesa – Delegação de Angra do Heroísmo, a utilização dos espaços, no prédio urbano sito no Largo Conde da Praia, Estrada Circunvalação e Avenida Praça do Milhafre, na freguesia de Santa Cruz, Concelho da Praia da Vitória inscrito na matriz sob o artigo 5694, descrito na Conservatória do Registo Predial de Praia da Vitória sob o n.º 1213, para prossecução das suas respetivas atribuições e competências.

2 - A cedência ora autorizada dos espaços transmite a mera utilização, continuando os mesmos a integrar o património do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA.

3 - Ficam por conta das cessionárias, sem direito a qualquer reembolso ou indemnização, as obras que se revelem necessárias à utilização, manutenção e conservação dos espaços.

4 - Os espaços, cuja cedência de utilização ora é autorizada, reverterão para a gestão do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA., se não forem utilizados para o fim a que se destinam ou se o Instituto deles necessitar.

5 - A reversão a que se refere o número anterior efetua-se por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A de 10 de outubro.

6 - O auto de cessão será elaborado pela Direção de Serviços do Património da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, cabendo ao Vice-Presidente do Governo, com a faculdade de subdelegar, a representação da Região no mesmo.

7 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de junho de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 78/2018 de 21 de junho de 2018

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março, define a forma, a natureza jurídica e as normas de funcionamento da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA).

Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 11.º do diploma referido, o conselho de administração da ERSARA é composto por um presidente e por dois vogais, nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

Determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma legal que as nomeações dos membros do conselho de administração são feitas por um período de quatro anos, renovável por igual período.

Considerando que o anterior conselho de administração da ERSARA cessará funções a 15 de junho de 2018, torna-se, assim, necessário nomear o presidente e os vogais do conselho de administração da ERSARA, importando que a escolha recaia em personalidades que, pela sua formação, experiência e percurso profissional, demonstrem a aptidão necessária à prossecução das competências e ao exercício das correspondentes funções, no âmbito do objeto e missão da entidade reguladora.

Assim, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março, sob proposta da Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, o Conselho do Governo resolve:

1 - Nomear para o conselho de administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, as seguintes personalidades:

- a) Presidente - licenciado Hugo Miguel Ferreira Teixeira Pacheco;
- b) Vogal - mestre Marta Cristina Vaz Vieira;
- c) Vogal - bacharel António Fernando da Silva Goulart Costa.

2 - As nomeações constantes das alíneas a) e c) do número anterior produzem efeitos a 16 de junho de 2018 e a da alínea b) a 2 de julho de 2018.

3 - As respetivas notas curriculares e profissionais dos nomeados constam do anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de junho de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

Notas curriculares e profissionais

Hugo Miguel Ferreira Teixeira Pacheco

Nascido em: 18-08-1978

Natural da ilha do Faial, Hugo Miguel Ferreira Teixeira Pacheco é licenciado em Engenharia do Ordenamento dos Recursos Naturais pela Escola Superior Agrária de Castelo Branco, tendo realizado estágio curricular em sistemas de tratamento de águas residuais.

Desde 2003, quadro da administração pública local, onde desenvolveu atividade no domínio do ambiente, nomeadamente no controlo de qualidade da água para consumo humano e gestão de resíduos.

Em 2009 e 2010 foi assessor do Secretário Regional do Ambiente e Mar.

Desde junho de 2010, Presidente do Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores.

Representante da Região Autónoma dos Açores no Conselho Consultivo da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) e membro efetivo do Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS).

Marta Cristina Vaz Vieira

Nascida em: 25-06-1975

Natural de Leiria, Marta Cristina Vaz Vieira é licenciada em Comunicação Social pela Universidade do Minho e mestre em Ciências e Gestão do Ambiente pela Université Libre de Bruxelles.

Desde 2005, assessora parlamentar, no Parlamento Europeu, exercendo funções de assessoria técnica e política no âmbito dos trabalhos parlamentares da Comissão do Ambiente, Saúde Pública e Segurança Alimentar, da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Géneros e das Delegações para as relações com a República Popular da China, países do Mercosul e Assembleia Parlamentar EuroLat;

Desde julho de 2014, Vogal do Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores.

António Fernando da Silva Goulart Costa

Nascido em: 04-02-1978

Natural da ilha do Faial, António Fernando da Silva Goulart Costa é bacharel em Contabilidade e Auditoria pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

De abril de 2005 a julho de 2007 foi técnico oficial de contas da empresa Daniel Arruda – Contabilidade.

Desde julho de 2007, técnico oficial de contas responsável pela área da contabilidade de todas as empresas clientes da empresa Davide Marcos – Escritório de Serviços de Gestão e Auditoria Pessoal, Lda.

Desde janeiro de 2008, membro da equipa de Auditoria da Câmara Municipal da Horta.

Desde junho de 2014, Vogal do Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores.

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

Portaria n.º 67/2018 de 21 de junho de 2018

O Vulcão dos Capelinhos, na ilha do Faial, é o mais recente e mais ocidental dos vulcões que formam a península do Capelo cuja erupção teve início no mar, no dia 27 de setembro de 1957, a cerca de um quilómetro da costa noroeste da ilha, e terminou a 24 de outubro de 1958. Através da acumulação de materiais da erupção, o vulcão ligou-se à ilha, acrescentando-lhe território e criando uma paisagem nova.

O Vulcão dos Capelinhos foi classificado em 1988 como reserva florestal natural parcial, reclassificada como reserva natural pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, e em 2008 passou a fazer parte da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro, integrada no Parque Natural da Ilha do Faial, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Nordeste e Varadouro ostenta um conjunto de valores naturais que necessitam de ser preservados, sendo que no caso particular do Vulcão dos Capelinhos é aconselhável estabelecer o controlo dos acessos e a determinação de regras de conduta compatíveis com os objetivos que estiveram na base da classificação daquele território, onde se inclui o desenvolvimento de atividades lúdicas e de visitação.

As naturais dificuldades de acesso a uma área natural com as características do Vulcão dos Capelinhos e os riscos associados à instabilidade de algumas das suas vertentes, expostas, grande parte do ano, a condições atmosféricas adversas e a elevadas taxas de erosão, impõem a necessidade de condicionar e regular o acesso de visitantes, garantindo a adequada promoção, gestão e valorização dos seus recursos e valores naturais e culturais, bem como a segurança aos visitantes.

É neste contexto que se procede à regulamentação do acesso ao Vulcão dos Capelinhos, o qual passa, designadamente, a estar sujeito a uma capacidade de carga limitada e ao acompanhamento por guias de Parques Naturais dos Açores.

Foi ouvido o Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS).

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, através da Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, conjugados com as alíneas b), c) e e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento de acesso ao Vulcão dos Capelinhos, área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro, do Parque Natural da Ilha do Faial, que consta do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

2 - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de julho de 2018.

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo.

Assinada a 15 de junho de 2018.

A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

ANEXO

Regulamento de acesso ao Vulcão dos Capelinhos

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 - O presente regulamento estabelece o regime de acesso ao Vulcão dos Capelinhos, na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro, do Parque Natural da Ilha do Faial, abrangendo todas as pessoas que pretendam:

- a) Desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos do Vulcão dos Capelinhos;
- b) Desenvolver outras atividades no Vulcão dos Capelinhos, designadamente por motivos de trabalho e estudo científico.

2 - O disposto na presente portaria não se aplica às operações de fiscalização, vigilância, resgate, busca ou salvamento, desenvolvidas pelas autoridades competentes, bem como às ações de educação e promoção ambiental e aos trabalhos de manutenção ou de conservação da natureza efetuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 2.º

Autorização e acompanhamentos

1 - O acesso ao Vulcão dos Capelinhos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial.

2 - O acesso ao Vulcão dos Capelinhos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo do cumprimento do disposto em legislação e regulamentação específica.

3 - Os pedidos de autorização a que se referem os números anteriores são efetuados através de formulários específicos, disponibilizados no portal do Governo dos Açores na internet, bem como na sede do Parque Natural da Ilha do Faial e no Centro de Interpretação do Vulcão dos Capelinhos, durante os respetivos períodos de funcionamento.

Artigo 3.º

Entidades habilitadas a operar no Vulcão dos Capelinhos

1 - O acesso de visitantes ao Vulcão dos Capelinhos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é assegurado através de serviços prestados por entidades registadas como empresas de animação turística, bem como, nas condições definidas na legislação aplicável, as agências de viagens, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos e os empreendimentos de turismo da natureza.

2 - As entidades referidas no número anterior prestam o respetivo serviço de condução de visitantes no Vulcão dos Capelinhos através de guias de Parques Naturais dos Açores, habilitados com a formação a que se refere a Portaria n.º 80/2017, de 27 de outubro, devendo ser disponibilizado, pelo menos, um guia para cada grupo de 20 visitantes.

Artigo 4.º

Formulário

As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior são as responsáveis pelo pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, devendo preencher um formulário por cada grupo de visitantes, contendo os seguintes dados:

- a) Identificação da entidade;
- b) Identificação do guia de Parques Naturais dos Açores que acompanha os visitantes;
- c) Data e horas de início e fim da atividade;
- d) Identificação de todos os visitantes, através do respetivo nome, data de nascimento, número de identificação civil e nacionalidade;
- e) Declaração de responsabilidade pela segurança e conduta dos visitantes a seu cargo e de que o serviço prestado está abrangido por seguro de responsabilidade civil, nos termos da legislação em vigor, bem como de exclusão de qualquer responsabilidade da administração regional autónoma por acidentes que ocorram durante o percurso.

Artigo 5.º

Condicionantes e capacidade de carga

1 - O acesso de visitantes ao Vulcão dos Capelinhos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é efetuado, obrigatoriamente, pelo trilho assinalado no terreno, com uma capacidade máxima de carga de 80 visitantes por dia.

2 - A capacidade de carga de referência para o percurso é de 16 visitantes, em simultâneo, podendo ser reduzida ou aumentada, até 25%, por decisão do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial, tomada para um período específico, em função da procura, do estado do trilho e das condições meteorológicas.

3 - A visita ao Vulcão dos Capelinhos é efetuada, obrigatoriamente, entre o nascer e o pôr do sol e a permanência dos visitantes na área protegida a não poder ultrapassar as duas horas.

4 - Os visitantes com idade inferior a 16 anos devem ser acompanhados por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 6.º

Taxas

1 - Para além da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o acesso ao Vulcão dos Capelinhos para o desenvolvimento das atividades previstas no presente regulamento está sujeito ao pagamento de uma taxa de € 4,00 por cada visitante, exceto residentes na Região Autónoma dos Açores que estão isentos do referido pagamento.

2 - A liquidação das taxas a que se refere o número anterior é da responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, sendo aplicado um desconto de 50% sobre o respetivo valor, no caso dessas entidades serem aderentes do programa “Parceiros para o Desenvolvimento Sustentável”.

3 - As taxas devidas, nos termos dos números anteriores, devem ser liquidadas junto da Azorina, S.A., com uma antecedência mínima de 48 horas relativamente à data do início da atividade, sob pena de cancelamento automático da reserva, ou no momento da reserva, quando esta seja efetuada com menos de 48 horas relativamente o início da atividade.

4 - A Azorina, S.A., assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas quando as reservas sejam canceladas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data do início da atividade, bem como nos casos em que a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso ao Vulcão dos Capelinhos, nos termos do disposto no artigo 9.º.

5 - A receita das taxas a que se refere o presente artigo é aplicada pela Azorina, S.A., em ações de conservação da natureza, de divulgação e promoção do património natural ou de educação e sensibilização ambiental, a desenvolver no Parque Natural da Ilha do Faial, no âmbito de contrato-programa a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 7.º

Informação

As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º estão obrigadas a prestar aos visitantes, antes do início da atividade, informação sobre o Vulcão dos Capelinhos e o presente regulamento, bem como sobre as condições do trilho, grau de dificuldade e duração média do percurso, e as regras de comportamento e de segurança.

Artigo 8.º

Atividades interditadas ou condicionadas

No Vulcão dos Capelinhos são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A de 7 de novembro.

Artigo 9.º

Interdição e condicionamento do acesso

O acesso ao Vulcão dos Capelinhos pode ser interditado por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil, bem como por decisão fundamentada do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 10.º

Resgate

1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento no Vulcão dos Capelinhos efetuada pelos serviços de proteção civil e necessária para o auxílio ou recuperação de um ou vários visitantes.

2 - São imputadas aos visitantes ou às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º as despesas inerentes a qualquer operação de resgate efetuada em resultado do incumprimento, ainda que negligente, do presente regulamento.

Artigo 11.º

Regime contraordenacional

1 - A condução de visitantes por pessoal não habilitado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º presente regulamento, constitui contraordenação punível nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, e 8.º do presente regulamento, constitui contraordenação ambiental leve a prática dos seguintes atos:

- a) O acesso não autorizado, a não liquidação das taxas, a saída do trilho marcado no terreno, bem como a violação da capacidade de carga e do tempo máximo de permanência no Vulcão dos Capelinhos, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;
- b) A destruição ou alteração da marcação do trilho ou de qualquer outra sinalização, punível nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

3 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas previstas no número anterior cabe ao serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente e ao seu dirigente máximo, respetivamente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

Portaria n.º 68/2018 de 21 de junho de 2018

A Caldeira do Faial foi a primeira área protegida criada no arquipélago dos Açores, através do Decreto n.º 78/72, de 7 de março, tendo sido reclassificada como Reserva Natural pelo Decreto Regional n.º 14/82/A, de 8 de julho, e integrada no Parque Natural da Ilha do Faial, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro.

A Reserva Natural da Caldeira do Faial localiza-se no centro da ilha, ocupando uma área de 313 hectares, marcada por uma monumental cratera, com cerca de 2 quilómetros de diâmetro e uma profundidade média de 400 metros, revestida de vegetação natural.

Com a sua exuberante vegetação, a Caldeira do Faial é um importante repositório de *habitats* e espécies naturais, uma vez que aí podem ser encontrados vários *habitats* prioritários e dois terços dos endemismos da flora vascular açoriana.

Este conjunto de valores naturais e estéticos que encontramos na Caldeira do Faial necessitam de ser salvaguardados, considerando a singularidade geológica e a relevância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos, pelo que importa assegurar o controlo de acessos e a manutenção de regras de conduta dos visitantes compatíveis com os objetivos que justificaram a classificação daquele território como área protegida desde 1972.

Neste contexto, o acesso ao interior da Caldeira do Faial está regulamentado desde 2011, através da Portaria n.º 42/2011, de 8 de junho, restringindo-se a visitas acompanhadas por um guia credenciado para o efeito e em respeito pelo percurso que corresponde ao trilho marcado no terreno, o que reforça a segurança dos visitantes e garante a manutenção das características ecológicas, geológicas e paisagísticas únicas da Reserva Natural.

Salienta-se, ainda, o facto de o percurso acompanhado de descida à Caldeira do Faial ter sido distinguido, em 2016, com o primeiro lugar nos prémios *EDEN Innovation Awards*, na categoria *Nature Experience*.

Foi ouvido o Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS).

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, através da Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º e alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, conjugados com as alíneas b), c) e e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento de acesso ao interior da Caldeira do Faial, que consta do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

2 - É revogada a Portaria n.º 42/2011, de 8 de junho.

3 - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de julho de 2018.

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo.

Assinada a 15 de junho de 2018.

A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

ANEXO

Regulamento de acesso ao interior da Caldeira do Faial

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 - O presente regulamento estabelece o regime de acesso ao interior da Caldeira do Faial, na Reserva Natural com a mesma designação, abrangendo todas as pessoas que pretendam:

- a)* Desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos no interior da Caldeira do Faial;
- b)* Desenvolver outras atividades no interior da Caldeira do Faial, designadamente por motivos de trabalho e estudo científico.

2 - O disposto na presente portaria não se aplica às operações de fiscalização, vigilância, resgate, busca ou salvamento, desenvolvidas pelas autoridades competentes, bem como às ações de educação e promoção ambiental e aos trabalhos de manutenção ou de conservação da natureza efetuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 2.º

Autorização e acompanhamentos

1 - O acesso ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial.

2 - O acesso ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo do cumprimento do disposto em legislação e regulamentação específica.

3 - Os pedidos de autorização a que se referem os números anteriores são efetuados através de formulários específicos, disponibilizados no portal do Governo dos Açores na *internet*, bem como na sede do Parque Natural da Ilha do Faial, durante os respetivos períodos de funcionamento.

Artigo 3.º

Entidades habilitadas a operar no interior da Caldeira do Faial

1 - O acesso de visitantes ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é assegurado através de serviços prestados por entidades registadas como empresas de animação turística, bem como, nas condições definidas na legislação aplicável, as agências de viagens, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos e os empreendimentos de turismo da natureza.

2 - As entidades referidas no número anterior prestam o respetivo serviço de condução de visitantes no interior da Caldeira do Faial através de guias de Parques Naturais dos Açores, habilitados com a formação de guia da Caldeira do Faial, a que se refere a Portaria n.º 80/2017, de 27 de outubro, devendo ser disponibilizado, pelo menos, um guia para cada grupo de 15 visitantes.

Artigo 4.º

Formulário

As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior são as responsáveis pelo pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, devendo preencher um formulário por cada grupo de visitantes, contendo os seguintes dados:

- a) Identificação da entidade;
- b) Identificação do guia da Caldeira do Faial que acompanha os visitantes;
- c) Data e horas, de início e fim da atividade;
- d) Identificação de todos os visitantes, através do respetivo nome, data de nascimento, número de identificação civil e nacionalidade;
- e) Declaração de responsabilidade pela segurança e conduta dos visitantes a seu cargo e de que o serviço prestado está abrangido por seguro de responsabilidade civil, nos termos da legislação em vigor, bem como de exclusão de qualquer responsabilidade da administração regional autónoma por acidentes que ocorram durante o percurso.

Artigo 5.º

Condicionantes e capacidade de carga

1 - O acesso de visitantes ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, está condicionado a uma capacidade máxima de carga diária de 40 visitantes, podendo ser reduzida ou aumentada até 25%, por decisão do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial, tomada para um período específico em função da procura, do estado do trilho e das condições meteorológicas.

2 - A visita ao interior da Caldeira do Faial é efetuada, obrigatoriamente, entre o nascer e o pôr do sol, respeitando o trilho assinalado no terreno e com a permanência dos visitantes na área protegida a não poder ultrapassar as três horas.

3 - Os visitantes com idade inferior a 16 anos devem ser acompanhados por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 6.º

Taxas

1 - Para além da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o acesso ao interior da Caldeira do Faial para o desenvolvimento das atividades previstas no presente regulamento está sujeito ao pagamento de uma taxa de € 4,00 por cada visitante, exceto residentes na Região Autónoma dos Açores que estão isentos do referido pagamento.

2 - A liquidação das taxas a que se refere o número anterior é da responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, sendo aplicado um desconto de 50% sobre o respetivo valor, no caso dessas entidades serem aderentes do programa “Parceiros para o Desenvolvimento Sustentável”.

3 - As taxas devidas, nos termos dos números anteriores, devem ser liquidadas junto da Azorina, S.A., com uma antecedência mínima de 48 horas relativamente à data do início da atividade, sob pena de cancelamento automático da reserva, ou no momento da reserva, quando esta seja efetuada com menos de 48 horas relativamente o início da atividade.

4 - A Azorina, S.A., assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas quando as reservas sejam canceladas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data do início da atividade, bem como nos casos em que a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso ao interior da Caldeira do Faial, nos termos do disposto no artigo 9.º.

5 - A receita das taxas a que se refere o presente artigo é aplicada pela Azorina, S.A., em ações de conservação da natureza, de divulgação e promoção do património natural ou de educação e sensibilização ambiental, a desenvolver no Parque Natural da Ilha do Faial, no âmbito de contrato-programa a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 7.º

Informação

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º estão obrigadas a prestar aos visitantes, antes do início da atividade, informação sobre a Caldeira do Faial e o presente regulamento, bem como sobre as condições do trilho, grau de dificuldade e duração média do percurso, os equipamentos adequados, designadamente vestuário e calçado, as regras de comportamento e de segurança e a previsão meteorológica.

2 - Para além do disposto no número anterior, os guias da Caldeira do Faial devem, antes do início da atividade, assegurar as medidas conducentes a garantir que os visitantes não transportam propágulos ou sementes de espécies botânicas para o interior da Reserva Natural, incluindo o controlo e limpeza do respetivo calçado e vestuário.

Artigo 8.º

Atividades interditadas ou condicionadas

Na Reserva Natural da Caldeira do Faial são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados no artigo 9.º, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A de 7 de novembro.

Artigo 9.º

Interdição e condicionamento do acesso

O acesso ao interior da Caldeira do Faial pode ser interditado por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil, bem como por decisão fundamentada do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 10.º

Resgate

1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento no interior da Caldeira do Faial efetuada pelos serviços de proteção civil e necessária para o auxílio ou recuperação de um ou vários visitantes.

2 - São imputadas aos visitantes ou às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º as despesas inerentes a qualquer operação de resgate efetuada em resultado do incumprimento, ainda que negligente, do presente regulamento.

Artigo 11.º

Regime contraordenacional

1 - A condução de visitantes por pessoal não habilitado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º presente regulamento, constitui contraordenação punível nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com os artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, e 8.º do presente regulamento, constitui contraordenação ambiental leve a prática dos seguintes atos:

- a) O acesso não autorizado, a não liquidação das taxas, a saída do trilho marcado no terreno, bem como a violação da capacidade de carga e do tempo máximo de permanência no interior da Caldeira do Faial, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;
- b) A destruição ou alteração da marcação do trilho ou de qualquer outra sinalização, punível nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

3 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas previstas no número anterior cabe ao serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente e ao seu dirigente máximo, respetivamente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.